



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador BETÃO GORDIANO

PROJETO DE LEI N° 27/2020

Amplia PAE – Programa de Apoio aos Estudantes para incluir Bolsa Intercâmbio, DESBRAVANDO CONHECIMENTOS.

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º O PAE – Programa de Apoio aos Estudantes fica ampliado para inclusão de Bolsa Intercâmbio, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Lei n. 695, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

I – O Art. 2º fica acrescido do inciso III:

“III – Bolsa Intercâmbio. (AC)”

II – Dos artigos 3ºA e 3ºB:

“Art. 3ºA. A Bolsa Intercâmbio terá valor fixado mediante Decreto do Poder Executivo de acordo com as características específicas de cada intercâmbio e nunca será inferior ao valor da Bolsa Estudante. (AC)”

“Art. 3ºB. Os valores estabelecidos pelo Art. 3º, serão reajustados em janeiro de 2021, pela variação do IPCA ocorrida no período e passam a ser reajustados anualmente pela variação anual do IPCA. (AC) ”

III – Do Art. 4ºA:

“ Art. 4ºA. São critério de inclusão na Bolsa Intercâmbio: (AC)

I – O aproveitamento das disciplinas cursadas no exterior durante o intercâmbio para o curso de graduação de nível superior que o beneficiário esteja matriculado, comprovado mediante declaração da respectiva unidade de ensino;

PODER LEGISLATIVO
APROVADO
05/04/2021
Ficar, de
mais



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador BETÃO GORDIANO

II – Capacidade do beneficiário de comunicação, leitura e escrita na língua oficial do país de destino, mediante comprovação por banca examinadora designada pelo Comitê de Acompanhamento do PAE;

III – Duração máxima equivalente a um semestre da unidade de ensino que o beneficiário frequente;

IV - A comprovação da existência do intercâmbio entre a unidade de ensino frequentada pelo beneficiário e a unidade de ensino de destino em outro país;

V – A oferta de hospedagem sem custo para o beneficiário, mediante declaração específica.”

IV – Do Art. 5ºA:

“Art. 5ºA São critérios para fixação do valor individual da Bolsa Intercâmbio: (AC)

- I – O País de destino;
- II – O valor cambial da moeda;
- III – O tempo de duração do intercâmbio;
- IV – O custo de manutenção mensal;
- V – O custo de deslocamento de ida e volta;
- VI – O custo de deslocamento interno.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Armando Ramos,
Conceição do Coité, 19 de agosto de 2020

Adalberto Neres Pinto Gordiano
Vereador